



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE CONSELHEIRO OSWALDO D'ALBUQUERQUE

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO N.º 1.00683/2021-46

Relator: **Conselheiro Oswaldo D'Albuquerque**
Requerente: **Domingos Sávio de Barros Arruda**
Requerido: **Ministério Público do Estado do Mato Grosso**

E M E N T A

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO. PLEITO DE ANULAÇÃO DO ASSENTO Nº 02/2011, DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO. ENUNCIADO INTERPRETATIVO ALINHADO AOS CÂNONES CONSTITUCIONAL E LEGAL. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO IMPUGNADO. IMPROCEDÊNCIA DO PCA.

1. Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA), formulado por Domingos Sávio de Barros Arruda, Procurador de Justiça do Ministério Público de Mato Grosso, pugnando, em síntese, pela anulação do Assento nº 02/2011, da lavra do Conselho Superior do MPMT, com o seguinte teor: “*O candidato remanescente de lista anterior será analisado em primeiro lugar e somente poderá ser promovido ou removido em não havendo candidato que esteja em quinta parte anterior, ainda que seja a terceira vez consecutiva ou quinta alternada que figure na lista*”.
2. Alegação inicial de que o Assento nº 02/2011, do CSMPMT, estaria em desacordo com os ditames legais, vez que “*o candidato ‘remanescente’, mesmo que figure pela terceira vez consecutiva ou pela quinta alternada na lista de merecimento, será preterido por outro que esteja em qualquer quinta parte anterior a dele*”.
3. Tese de juridicidade do assento formulada pela PGJ-MPMT, fundada na assertiva que o enunciado em vigor não ofende os parâmetros normativos, mas apenas confere efetividade ao primado constitucional no que atine à promoção ou remoção dos membros do *Parquet*, eis que “*não torna o processo uma aleatoriedade em que aquele que pretende disputar um edital da sequência disponibilizada pode ser prejudicado por outro que*



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE CONSELHEIRO OSWALDO D'ALBUQUERQUE

simplesmente se inscreva em todos com o único intuito de figurar na lista de merecimento”.

4. Enunciado interpretativo que harmoniza os critérios de antiguidade e merecimento, justamente ao estabelecer que candidato que seja integrante de quinta parte anterior tenha precedência na análise sobre candidato remanescente de lista, ainda que seja a terceira vez consecutiva ou alternada que este último figure na lista de merecimento, dessarte, evitando-se a preterição de candidatos mais antigos na carreira ministerial em certames de promoção ou remoção submetidas ao critério de merecimento.

5. Ausência de violação *in abstracto* das regras de promoção ou remoção estatuídas no art. 93, inciso II¹, da Constituição da República c/c art. 129, § 4º², e art. 61, incisos III, IV e V, da LONMP³, bem como arts. 113, 114 e 116, da Lei Orgânica do MPMT (LC 27/93)⁴.

6. Presunção de legitimidade do ato normativo impugnado, editado em consonância com os cânones constitucional e legal, não comportando

¹ Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

II - promoção de entrância para entrância, alternadamente, por antiguidade e merecimento, atendidas as seguintes normas:

a) é obrigatória a promoção do juiz que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento;
b) a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância e integrar o juiz a primeira quinta parte da lista de antiguidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago;

² Art. 129. *Omissis*.

§ 4º Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93.

³ Art. 61. A Lei Orgânica regulamentará o regime de remoção e promoção dos membros do Ministério Público, observados os seguintes princípios:

III - obrigatoriedade de promoção do Promotor de Justiça que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento;

IV - a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância ou categoria e integrar o Promotor de Justiça a primeira quinta parte da lista de antiguidade, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago, ou quando o número limitado de membros do Ministério Público inviabilizar a formação de lista triplíce;

V - a lista de merecimento resultará dos três nomes mais votados, desde que obtida maioria de votos, procedendo-se, para alcançá-la, a tantas votações quantas necessárias, examinados em primeiro lugar os nomes dos remanescentes de lista anterior;

⁴ Art. 113. No concurso de promoção por merecimento, a lista, quando viabilizada pelo número de inscritos, será formada pelos 03 (três) candidatos que houverem obtido a maioria dos votos, procedendo-se, para alcançá-la, a tantas votações quantas se zerem necessárias, observados, pela ordem, os seguintes critérios:

I – exame dos nomes dos candidatos que tenham completado dois anos de exercício na respectiva entrância e estejam relacionados na primeira quinta parte da lista de antiguidade, observado o número de cargos providos; havendo 03 (três) ou mais candidatos que preencham ambos os requisitos, não serão examinados os nomes dos demais inscritos;

II – exame dos nomes dos candidatos que preencham um dos requisitos referidos no inciso anterior;

III – exame dos nomes dos demais candidatos inscritos.

Parágrafo único. Obedecida a classificação de candidatos estabelecida neste artigo, os nomes dos remanescentes da última lista serão preferencialmente examinados nos respectivos escrutínios.

Art. 114. É obrigatória a promoção do Promotor de Justiça que figure por 03 (três) vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento.

[...]

Art. 116. No concurso de remoção, aplicam-se as regras previstas para o concurso de promoção.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE CONSELHEIRO OSWALDO D'ALBUQUERQUE

interferência desta Corte de Controle, à luz do primado da autonomia da Instituição ministerial no campo da sua atividade nomogenética.

7. Improcedência deste PCA.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE CONSELHEIRO OSWALDO D'ALBUQUERQUE

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO N.º 1.00683/2021-46

Relator: **Conselheiro Oswaldo D'Albuquerque**
Requerente: **Domingos Sávio de Barros Arruda**
Requerido: **Ministério Público do Estado do Mato Grosso**

RELATÓRIO

1. Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA), com pedido liminar, formulado por **DOMINGOS SÁVIO DE BARROS ARRUDA**, Procurador de Justiça e membro do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Mato Grosso (CSMPMT), por meio do qual busca a anulação do Assento nº 02/2011 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Mato Grosso, que *“define um certo critério de promoção ou remoção por merecimento”* (cf. fl. 01), ao estabelecer que: *“O candidato remanescente de lista anterior será analisado em primeiro lugar e somente poderá ser promovido ou removido em não havendo candidato que esteja em quinta parte anterior, ainda que seja a terceira vez consecutiva ou quinta alternada que figure na lista”*.

2. Em linhas gerais, assevera o Postulante que o Assentamento supramencionado, da forma como está redigido, obstará a promoção ou remoção de candidato remanescente em lista anterior, na hipótese de existência de candidato inscrito em qualquer quinta parte antecedente, ainda que ele figure por três vezes consecutivas ou quinta alternada, na lista de merecimento.

3. Nesse sentido, sustenta o Requerente que, durante a 1ª Reunião Ordinária anual do CSMPMT, realizada em 08 de março de 2021, o CSMPMT *“reavaliou os Assentos por ele editados e que estavam em vigor, para o fim de eventual retificação ou revogação”* (cf. fl. 01).

4. Destaca, ainda, que naquela oportunidade, o próprio peticionante, juntamente com o Conselheiro Dr. Edmilson da Costa Pereira, sugeriu uma *“alteração”* no Assento nº 02/2011, a fim de que passasse a ter o seguinte enunciado:

Assento nº 002/2011: *“O candidato remanescente de lista anterior será analisado em primeiro lugar e somente poderá ser promovido ou removido em não havendo candidato que esteja em 1ª quinta parte, ainda que seja a terceira vez consecutiva ou*



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE CONSELHEIRO OSWALDO D'ALBUQUERQUE

quinta alternada que figure na lista”.

5. Ressalta, contudo, que, por decisão da maioria, a proposta de alteração foi rejeitada, permanecendo em vigor a redação original.

6. Prossegue seus relatos aduzindo que da forma como está redigido o aludido Assento, “o candidato ‘remanescente’, mesmo que figure pela terceira vez consecutiva ou pela quinta alternada na lista de merecimento, será preterido por outro que esteja em qualquer quinta parte anterior a dele” (cf. fl. 02).

7. Deste modo, conclui que tal regramento “*acaba por alargar*”, indevidamente, a regra constitucional, refletidas nas Leis Orgânicas dos Ministérios Públicos estaduais, “*segundo a qual aquela preterição somente ocorrerá se o outro candidato estiver, precisamente, na primeira quinta parte anterior e o remanescente figurar em um quinto subsequente*” (cf. fl. 02).

8. Nesse compasso, passou a descrever as razões que, na sua concepção, justificaria a anulação do Assento nº 02/2011 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Mato Grosso, porquanto, na sua concepção, o ato normativo violaria o disposto no artigo 93, II, “a” e “b”, da Constituição da República⁵.

9. Na sequência, pontua o Requerente, que tais normas são aplicáveis ao Ministério Público brasileiro, nos termos do art. 129, § 4º, da CF, encontrando-se “*em perfeita harmonia com o mandamento constitucional*”, a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – LONMP (Lei nº 8.625/93), assim como a Lei Complementar do Ministério Público do Estado do Mato Grosso – LOMPMT (Lei Complementar nº 416/2010).

10. A ser assim, salienta que o Assentamento nº 02/2011 do CSMPMT não teria observado os princípios esculpidos no artigo 61 da LONMP, em especial os incisos III, IV e V, *in verbis*:

Art. 61. A Lei Orgânica regulamentará o regime de remoção e promoção dos membros

⁵ Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

II - promoção de entrância para entrância, alternadamente, por antigüidade e merecimento, atendidas as seguintes normas:
a) é obrigatória a promoção do juiz que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento;
b) a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância e integrar o juiz a primeira quinta parte da lista de antigüidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago;



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE CONSELHEIRO OSWALDO D'ALBUQUERQUE

do Ministério Público, observados os seguintes princípios:

III - obrigatoriedade de promoção do Promotor de Justiça que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento;

IV - a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância ou categoria e integrar o Promotor de Justiça a primeira quinta parte da lista de antigüidade, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago, ou quando o número limitado de membros do Ministério Público inviabilizar a formação de lista tríplice;

V - a lista de merecimento resultará dos três nomes mais votados, desde que obtida maioria de votos, procedendo-se, para alcançá-la, a tantas votações quantas necessárias, examinados em primeiro lugar os nomes dos remanescentes de lista anterior;

11. Outrossim, argui que a Lei Orgânica do MPMT (LC 27/93), ao dispor sobre o assunto, segue o mesmo raciocínio expendido na normativa federal, dispondo os arts. 113, 114 e 116 da LOMPMT, *in verbis* (cf. fls. 05/06):

Art. 113. No concurso de promoção por merecimento, a lista, quando viabilizada pelo número de inscritos, será formada pelos 03 (três) candidatos que houverem obtido a maioria dos votos, procedendo-se, para alcançá-la, a tantas votações quantas se zerem necessárias, observados, pela ordem, os seguintes critérios:

I – exame dos nomes dos candidatos que tenham completado **dois anos de exercício na respectiva entrância e estejam relacionados na primeira quinta parte da lista de antigüidade**, observado o número de cargos providos; havendo 03 (três) ou mais candidatos que preencham ambos os requisitos, não serão examinados os nomes dos demais inscritos;

II – exame dos nomes dos candidatos que preencham um dos requisitos referidos no inciso anterior;

III – exame dos nomes dos demais candidatos inscritos.

Parágrafo único. Obedecida a classificação de candidatos estabelecida neste artigo, os nomes dos remanescentes da última lista serão preferencialmente examinados nos respectivos escrutínios.

Art. 114. É obrigatória a promoção do Promotor de Justiça que figure por 03 (três) vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento.

[...]



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE CONSELHEIRO OSWALDO D'ALBUQUERQUE

Art. 116. No concurso de remoção, aplicam-se as regras previstas para o concurso de promoção.

12. Nessa linha, postulou a parte Autora a concessão de medida liminar nos seguintes termos (cf. fls. 11/12):

Diante de tudo o que foi aqui exposto, pede-se que em homenagem a correta observância do disposto na Constituição Federal e, também, no que dispõe a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público e na Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Mato Grosso, seja liminarmente suspensa a vigência do Assento nº 002/2011 do Conselho Superior do Ministério Público, até o julgamento do mérito deste Pedido de Providência, determinando-se, por consequência, que por ocasião da formação da lista tríplex nos concursos de promoção e remoção por merecimento por aquele colegiado, o candidato remanescente de lista anterior será analisado em primeiro lugar e, depois de formada a tríplex, caso ele esteja figurando pela terceira vez consecutiva ou quinta alternada na lista, somente será preterido se com ele concorrer e obter mais votos um candidato pertencente à primeira quinta parte da lista de antiguidade e ele próprio (remanescente) integrar um quinto posterior.

13. No mérito, pugna pela procedência do presente PCA, para o fim de anular o Assento nº 02/2011 do CSMPMT (cf. fl. 12).

14. Juntou documentos que instruíram a inicial às fls. 13/29.

15. O processo foi distribuído à minha Relatoria em 06.05.2021 (fls.33).

16. A fim de viabilizar a análise dos fatos narrados pelo Postulante, e atento ao princípio da cooperação processual, determinei que fosse intimado o Autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, juntasse cópia de documentos de identificação pessoal (RG e CPF), bem como comprovante de endereço, conforme exigência emanada do artigo 36, §§ 1º e 2º, do RICNMP, sob pena de arquivamento do feito (cf. fls. 36/37).

17. Devidamente intimado, o Requerente acostou a documentação de fls. 41/42 e 44/45.

18. Na sequência, em 11 de junho de 2021, proferi despacho determinando a intimação



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE CONSELHEIRO OSWALDO D'ALBUQUERQUE

do Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça do MPMT, para que, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, apresentasse as informações que julgasse necessárias, com vistas a subsidiar a análise do pedido liminar formulado (cf. fls. 46/48).

19. Em resposta, o Exmo. Chefe do *Parquet* Mato-Grossense, Dr. José Antônio Borges Pereira, encaminhou, tempestivamente, as informações (fls. 52/56) e juntou documentos complementares (Ata nº 005/2019 - 13/03/2019 e Ata nº 007/2019 — 06/05/2019, ambas atinentes a Reunião Ordinária do Conselho Superior do MPMT - vide fls. 57/77).

20. Em sua manifestação, esclareceu o insigne PGJ-MPMT, inicialmente, que o CSMPMT editou o Assentamento nº 02/2011, com o fito de evitar “*burlas ao sistema de movimentação na carreira ministerial, especialmente em detrimento dos membros do MPMT com mais tempo em atividade*” (cf. fl. 53), não aplicando, ao contrário do que alega a parte Autora, interpretação extensiva ao preceito constitucional que rege as promoções e remoções por merecimento dos membros do MPMT (cf. fl. 53).

21. Desta sorte, asseverou que o Supremo Tribunal Federal admite a composição de lista tríplice por candidatos que não integram a primeira quinta parte da lista de antiguidade somente para completá-la, “*tendo em vista o preceito constitucional de existirem três candidatos para a escolha (ADI 581)*” (cf. fl. 53).

22. Assim, a partir da leitura do julgamento proferido pela Suprema Corte no âmbito da ADI 581, sustenta a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso que “[...] *os candidatos de outras quintas partes que não a primeira, não podem disputar em igualdade de condições com os de quinta parte antecedente*” (cf. fl. 53).

23. Discorreu, ainda, que tal interpretação conjuga o merecimento com a antiguidade e “*não torna o processo uma aleatoriedade em que aquele que pretende disputar um edital da sequência disponibilizada pode ser prejudicado por outro que simplesmente se inscreva em todos com o único intuito de figurar na lista de merecimento*” (cf. fls. 53/54).

24. Prosseguindo, afirmou a parte Requerida que o principal objetivo do Assento nº 02/2011 é evitar que os membros do Ministério Público que não desejam “*disputar*” um edital da sequência sejam prejudicados por aqueles que, em tese, se inscrevam em todos os certames deflagrados para figurar em lista de merecimento.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE CONSELHEIRO OSWALDO D'ALBUQUERQUE

25. Deste modo, pontuou que tal regramento evita a inscrição de membros do MPMT em editais abertos com o fito de tão somente integrar lista triplíce, *“almejando disputar e serem removidos/promovidos para as Promotorias de Justiça sedias (sic) em cidades maiores e/ou melhores localizadas – as mais visadas, portanto – em detrimento dos melhores posicionados na lista de antiguidade”* (cf. fl. 54), o que acarretaria, a seu entender, uma *“distorção”* do instituto insculpido no artigo 93, inciso II, da Constituição da República, dessarte, inexistindo qualquer *“afrenta”* que demandasse a atuação desta Corte de Controle.

26. Ulteriormente, ressaltou não estarem presentes os requisitos necessários para o deferimento da medida liminar pleiteada, reafirmando que o Assento nº 02/2011 do CSMPMT *“abarca nada mais do que a proteção ao preceito constitucional insculpido no art. 93, II, ‘a’, da Carta da República”* (cf. fls. 55/56), justificando a necessidade de manutenção do ato normativo impugnado.

27. No tocante à pretensão liminar, salienta, ainda, não estar presente o requisito concernente ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, notadamente ao se observar que o Assento nº 02/2011 está vigente desde 06 de junho de 2011.

28. Por fim, destacou que, em 2019, o próprio Requerente, após estudos inerentes, se posicionou pela legalidade do Assentamento questionado, ressaltando, assim, que a matéria já foi *“exaustivamente debatida”* no âmbito CSMPMT, que *“concluiu, em todas as vezes, pela manutenção do ato normativo interno, tanto é que está vigente e produzindo todos os seus efeitos legais”* (cf. fl. 55).

29. A ser assim, na ocasião, pugnou a parte Requerida pelo indeferimento da medida liminar pleiteada, ante a ausência de *“fumus boni iuris”* e do *“periculum in mora”* (cf. fl. 56).

30. Ao final, requereu, ainda, não havendo o arquivamento sumário do feito, que fosse deferido novo prazo para pronunciamento quanto ao mérito, *“eis que estas informações abarcam somente a matéria em sede de cognição superficial, por sua própria natureza e pelo exíguo prazo para fornecê-las”* (cf. fl. 56).

31. Em 08/07/2021 proferi decisão liminar nos seguintes termos:

“40. Com efeito, no que se refere à verificação do primeiro requisito (*fumus boni iuris*) para o deferimento do pleito liminar, observa-se, em uma análise perfunctória, que,



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE CONSELHEIRO OSWALDO D'ALBUQUERQUE

da leitura do petítório inicial, o Requerente não se desincumbiu de demonstrar que o Assento nº 02/2011 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Mato Grosso encontra-se eivado de vício de legalidade.

41. Ademais, *a priori*, o ato administrativo impugnado constitui-se em ato administrativo emitido por autoridade administrativa revestida de legitimidade para expedi-lo e, em um primeiro momento, no bojo da melhor doutrina administrativista, conta com presunção de veracidade e legalidade.

42. Os atos administrativos, como atos emanados de agente integrante da estrutura do Estado, quando editados, trazem em si a presunção de legitimidade, ou seja, a presunção de que nasceram em conformidade com as devidas normas legais.

43. Na linha do entendimento do ilustre professor José dos Santos Carvalho Filho, reafirmo que o fundamento precípua da presunção *iuris tantum* de legitimidade e consequente veracidade e legalidade dos atos administrativos, reside na circunstância de que se cuida de atos emanados de agentes detentores de parcela do Poder Público com o objetivo de alcançar o interesse público que lhes compete proteger.

44. Pontualmente, diante dessa situação, também preleciona a jurisprudência:

“Para a concessão de medida cautelar há necessidade de se demonstrar, *initio litis*, a ocorrência dos requisitos essenciais que configurem o temor de dano jurídico iminente e o interesse na preservação da situação de fato, enquanto não advém a solução de mérito, o que corresponde ao *fumus boni iuris* (...)”.

45. Nesta toada, resalto, inclusive, que o Conselho Superior do MPMT, na Reunião Ordinária ocorrida em 06 de maio de 2019, ao levar à julgamento o item 14 da pauta - conhecimento e abertura de proposta de retificação ou revogação do Assentamento nº 01/2011 e do Assentamento nº 02/2011 do CSMPMT (objeto do presente Procedimento de Controle Administrativo) -, que contava como Relator o próprio Demandante, ratificou, “*à unanimidade*”, o ato impugnado.

46. Da mesma forma, ausente o segundo pressuposto para a concessão da pretensão liminar, qual seja, a perspectiva do perigo da demora (*periculum in mora*), mormente ao se observar que **o ato impugnado está vigente desde o dia 06 de junho de 2011**, assim não emergindo, *prima facie*, receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

47. A apreciação da efetiva presença do *periculum in mora* é realizada, como ensina Liebman, através de apenas um único julgamento valorativo denominado probabilidade sobre possibilidade do dano ao provável direito pedido em via principal. Por efeito, o dano deve ser aferido sempre pelo juízo de probabilidade e jamais pelo simples e genérico juízo amplo de possibilidade

48. Ante o exposto, em juízo de cognição sumária, entendo que estão ausentes os



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE CONSELHEIRO OSWALDO D'ALBUQUERQUE

requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, inexistindo elementos até aqui capazes de indicar a plausibilidade do direito alegado pelo Requerente, razão pela qual **INDEFIRO** o pleito liminar.

49. Intimem-se as partes acerca do teor desta decisão, bem como o Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Mato Grosso, Dr. José Antônio Borges Pereira, para, querendo, apresentar informações complementares e definitivas no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do comando emergente do artigo 126 do Regimento Interno do CNMP.

50. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.”

32. Posteriormente, *in meritis*, o Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça do MPMT, Dr. José Antônio Borges Pereira, manifestou-se às fls. 94/98, reiterando as informações anteriormente prestadas, e pugnando pela improcedência deste PCA, sob o seguinte fundamento (fls. 97/98):

De outra banda, a anulação do Assento que, repisa-se, está em sintonia com a ordem constitucional, também culminaria na inversão da lógica das votações e das movimentações na carreira – sedimentadas desde 2011 –, ao passo que traria agora beneficiamento de alguns membros do MPMT em detrimento de todos que não foram promovidos ou removidos nesse interregno em observância ao ato ora questionado, o que levaria as movimentações, tanto as já realizadas, como as vindouras, ao campo da insegurança jurídica.

É o relatório. Passo ao VOTO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Oswaldo D'Albuquerque, Relator:

33. O cerne da controvérsia orbita em torno da exegese do enunciado positivado no Assento n. 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público do Mato Grosso, *in verbis*:

Assento nº 02/2011: “O candidato remanescente de lista anterior será analisado em primeiro lugar e somente poderá ser promovido ou removido em não havendo



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE CONSELHEIRO OSWALDO D'ALBUQUERQUE

candidato que esteja em quinta parte anterior, ainda que seja a terceira vez consecutiva ou quinta alternada que figure na lista”.

34. No caso, a parte Requerente se insurge contra o ato normativo da lavra do Egrégio Conselho Superior da Instituição Mato-Grossense, arguindo suposta transgressão às balizas legais, razão pela qual o Autor teria suscitado perante o Colegiado a modificação do enunciado para constar a seguinte redação:

Assento nº 002/2011: “O candidato remanescente de lista anterior será analisado em primeiro lugar e somente poderá ser promovido ou removido em não havendo candidato que esteja em 1ª quinta parte, ainda que seja a terceira vez consecutiva ou quinta alternada que figure na lista”.

35. Todavia, tal proposição foi rejeitada, por maioria, pelos membros integrantes do Egrégio Conselho Superior do MPMT, razão pela qual o Autor provocou a atuação desta Corte de Controle objetivando a desconstituição do assento supramencionado.

36. Não obstante, malgrado os esforços erigidos pela parte Autora, entendo que sua pretensão não merece prosperar.

37. Com efeito, em relação à promoção dos membros do Ministério Público, aplicável, por força do art. 129, § 4º, da Constituição da República⁶, o mesmo regramento instituído para a promoção dos membros da magistratura, conforme dispõe o art. 93, inciso II, alíneas “a” e “b”, *in verbis*:

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

II - promoção de entrância para entrância, alternadamente, por antigüidade e merecimento, atendidas as seguintes normas:

a) é obrigatória a promoção do juiz que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento;

b) a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância e integrar o juiz a primeira quinta parte da lista de antigüidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago;

⁶ Art. 129. *Omissis*.

§ 4º Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE CONSELHEIRO OSWALDO D'ALBUQUERQUE

38. Nesse compasso, a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei 8.625/93) prescreve no seu art. 61, incisos III, IV e V, *in verbis*:

Art. 61. A Lei Orgânica regulamentará o regime de remoção e promoção dos membros do Ministério Público, observados os seguintes princípios:

III - obrigatoriedade de promoção do Promotor de Justiça que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento;

IV - a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância ou categoria e integrar o Promotor de Justiça a primeira quinta parte da lista de antigüidade, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago, ou quando o número limitado de membros do Ministério Público inviabilizar a formação de lista tríplice;

V - a lista de merecimento resultará dos três nomes mais votados, desde que obtida maioria de votos, procedendo-se, para alcançá-la, a tantas votações quantas necessárias, examinados em primeiro lugar os nomes dos remanescentes de lista anterior;

39. No caso do MPMT, em relação à temática em apreço, preceitua a LOMPMT que:

Art. 113. No concurso de promoção por merecimento, a lista, quando viabilizada pelo número de inscritos, será formada pelos 03 (três) candidatos que houverem obtido a maioria dos votos, procedendo-se, para alcançá-la, a tantas votações quantas se zerem necessárias, observados, pela ordem, os seguintes critérios:

I – exame dos nomes dos candidatos que tenham completado dois anos de exercício na respectiva entrância e estejam relacionados na primeira quinta parte da lista de antigüidade, observado o número de cargos providos; havendo 03 (três) ou mais candidatos que preencham ambos os requisitos, não serão examinados os nomes dos demais inscritos;

II – exame dos nomes dos candidatos que preencham um dos requisitos referidos no inciso anterior;

III – exame dos nomes dos demais candidatos inscritos.

Parágrafo único. Obedecida a classificação de candidatos estabelecida neste artigo, os nomes dos remanescentes da última lista serão preferencialmente examinados nos respectivos escrutínios.

Art. 114. É obrigatória a promoção do Promotor de Justiça que figure por 03 (três)



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE CONSELHEIRO OSWALDO D'ALBUQUERQUE

vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento.

[...]

Art. 116. No concurso de remoção, aplicam-se as regras previstas para o concurso de promoção.

40. Nesse diapasão, atento ao cânone constitucional e disciplinamento legal, ponderando e analisando os argumentos veiculados pelas partes, dessumo que o conteúdo do Assento nº 02/2011, editado pelo Egrégio Conselho Superior do MPMT, não ofende os postulados normativos aplicáveis à espécie, tratando-se, ao revés, de entendimento sufragado pelo órgão da Administração Superior do MPMT a respeito do assunto em debate, visando, sobretudo, atender o primado da supremacia do interesse público.

41. A ser assim, nota-se que o ato normativo questionado, ao apontar que o *“candidato remanescente de lista anterior será analisado em primeiro lugar e somente poderá ser promovido ou removido em não havendo candidato que esteja em quinta parte anterior, ainda que seja a terceira vez consecutiva ou quinta alternada que figure na lista”*, guarda o nítido propósito de evitar que candidatos que venham a se inscrever em certames de promoção com o único intento de figurar em listas de merecimento possam preterir melhores candidatos posicionados no quadro de antiguidade.

42. Desta sorte, o Assento nº 02/2011, do CSMPMT, acaba conciliando os critérios de antiguidade e merecimento, justamente ao estabelecer que candidato que seja integrante de quinta parte anterior tenha precedência na análise sobre candidato remanescente de lista anterior, ainda que seja a terceira vez consecutiva ou alternada que figure na lista de merecimento.

43. Ao ensejo, tal raciocínio não colide com o posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do julgamento da ADI 581, no caso admitindo a composição da lista tríplice por candidatos à promoção por merecimento que não integram a primeira quinta parte da lista de antiguidade apenas para fins de completá-la. Confere-se:

LISTA DE MEREcimento - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA VIGESIMA-PRIMEIRA REGIAO - RIO GRANDE DO NORTE - LEI No 8.215/91 - CONSTITUCIONALIDADE. A LEI No 8.215/91 MOSTRA-SE CONSTITUCIONAL NO QUE SE LHE EMPRESTE INTERPRETAÇÃO HARMONICA COM AS SEGUINTEs PREMISSAS: A) A CONSIDERAÇÃO DO EXERCÍCIO POR MAIS DE DOIS ANOS E DA QUINTA PARTE DA LISTA DE



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE CONSELHEIRO OSWALDO D'ALBUQUERQUE

ANTIGUIDADE OCORRE VAGA-A-VAGA, DESCABENDO FIXA-LA, DE INICIO E DE FORMA GLOBAL, PARA PREENCHIMENTO DAS DIVERSAS EXISTENTES; B) CONFECCIONADA A LISTA DE MERECIMENTO PARA A PRIMEIRA VAGA, APURAM-SE, PARA A VAGA SUBSEQUENTE, OS NOMES DOS JUIZES QUE, AFASTADOS OS JA SELECIONADOS, COMPONHAM A REFERIDA QUINTA PARTE DE ANTIGUIDADE E TENHAM, NO CARGO DE PRESIDENTE DE JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO, DOIS ANOS DE EXERCÍCIO; C) A REGRA CONSTANTE DA PARTE FINAL DA ALINEA "B" DO INCISO II DO ARTIGO 93 DA CARTA FEDERAL DIZ RESPEITO A LISTA DE MERECIMENTO A SER ELABORADA E NÃO A VAGA ABERTA, PODENDO O TRIBUNAL, DE QUALQUER FORMA, RECUSAR O NOME REMANESCENTE, OBSERVADA A MAIORIA QUALIFICADA DE DOIS TERCOS. D) **INEXISTENTES JUIZES QUE ATENDAM AS CONDIÇÕES CUMULATIVAS PREVISTAS NA ALINEA "B" DO INCISO II DO ARTIGO 93 DA LEI BASICA FEDERAL EM NUMERO SUFICIENTE A FEITURA DA LISTA TRIPLICE, APURA-SE A PRIMEIRA QUINTA PARTE DOS MAIS ANTIGOS, CONSIDERADOS TODOS OS MAGISTRADOS, ISTO PARA OS LUGARES REMANESCENTES NA LISTA DE MERECIMENTO.**

(ADI 581, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 12/08/1992, DJ 06-11-1992 PP-20105 EMENT VOL-01683-01 PP-00015 RTJ VOL-00144-01 PP-00146, grifei)

44. Desta sorte, o ato normativo editado pelo Conselho Superior do MPMT, no campo da sua atividade nomogenética, confere interpretação alinhada ao ordenamento jurídico, cabendo a cada Conselho Superior, por imperativo lógico, definir os critérios integrativos a serem observados, tal como ocorreu na situação vertente, não se vislumbrando qualquer ofensa aos ditames de regência.

45. Ao ensejo, discorrendo sobre a previsão inserta no art. 61, inciso IV, da LONMP, Emerson Garcia anota que⁷:

O art. 61, IV, da Lei n. 8.625/93, repetindo a regra do art. 93, II, b, da Constituição da República, prevê dois requisitos para que o membro do Ministério Público pleiteie a sua promoção por merecimento: a) dois anos de exercício na respectiva entrância ou

⁷ GARCIA, Emerson. *Ministério Público: organização, atribuições e regime jurídico*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 862.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE CONSELHEIRO OSWALDO D'ALBUQUERQUE

categoria; e b) que integre a primeira parte da lista de antiguidade. Com esses requisitos, busca-se evitar, a um só tempo, que agentes sem a necessária experiência em suas ocupações atuais venham a galgar estamentos mais elevados na carreira, bem como que, por força de indesejáveis apadrinhamentos, terminem por preterir os mais antigos. Esses requisitos podem ser afastados caso quem os possua não aceite o lugar vago ou quando o número limitado de pretendentes que os preenchem inviabilize a formação da lista tríplice.

[...]

O art. 61, IV, não deixa margem a dúvidas quanto à possibilidade de que os interessados, que não preenchem os requisitos exigidos, venham a integrar a lista tríplice quando tal for necessário para complementá-la. Não poderão, no entanto, ser promovidos em existindo interessados que preencham os requisitos exigidos, pois referido preceito é claro ao dispor que a promoção os exige. Por essa razão, os interessados que atendam ao disposto na primeira parte do inciso IV do art. 61 terão precedência em relação aos demais. Não obstante a existência desse óbice, não será inócuo que os interessados que não preenchem os requisitos exigidos venham a complementar a lista, pois, em momento posterior, poderão ser beneficiados pela regra do art. 61, III (“obrigatoriedade de promoção do Promotor de Justiça que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento”).

Caso algum dos interessados à promoção tenham cumprido o interstício de dois anos na respectiva entrância ou categoria e outros ocupem a quinta parte da lista de antiguidade, caberá ao Conselho Superior, em não havendo previsão nesse sentido na lei estadual, esclarecer os critérios a serem seguidos, já que a lei não fixou a preeminência de qualquer deles. Em que pese ser de todo aconselhável que sejam preferidos os mais antigos, não há qualquer óbice a que a lista seja integrada, a critério do Conselho Superior, apenas pelos que possuam interstício.

46. Diante disso, forçoso reconhecer que o postulante não se desincumbiu de demonstrar que o Assento nº 02/2011 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Mato Grosso encontra-se eivado de vício de legalidade, não sendo demais lembrar que o ato impugnado constituiu-se em ato administrativo emitido por autoridade administrativa revestida de legitimidade para expedir-lo e, em um primeiro momento, no bojo da melhor doutrina administrativista, conta com presunção de legitimidade, ou seja, de que nasceram em conformidade com o ordenamento jurídico.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE CONSELHEIRO OSWALDO D'ALBUQUERQUE

47. Neste sentido, professora Fernanda Marinela⁸ que:

A presunção de legitimidade e de veracidade é característica do ato administrativo. Decorre do princípio da legalidade que informa toda atividade da Administração Pública.

Segundo esse atributo, os atos administrativos presumem-se: legais, isto é, compatíveis com a lei, legítimos, porque coadunam com as regras da moral, e verdadeiros, considerando que os fatos alegados estão condizentes com a realidade posta. Essa presunção permite que o ato produza todos os seus efeitos até qualquer prova em contrário.

48. No mais, conforme bem delineado pela parte Requerida, o enunciado combatido encontra-se em vigor desde 2011, ou seja, há mais de 10 anos, norteados e regidos por diversas promoções e remoções de membros do MPMT nesse interstício temporal, sendo certo que a anulação pretendida pelo Requerente importaria em indevida insegurança jurídica, além do que, repisa-se, a interpretação vertida pelo Assento nº 02/2011, do CSMPMT, encontra-se em sintonia com os preceptivos constitucional e infralegal.

49. Ante o exposto, **VOTO** pela **IMPROCEDÊNCIA** do presente PCA.

É como voto.

Brasília, [data da assinatura eletrônica].

(assinado digitalmente)
Conselheiro **OSWALDO D'ALBUQUERQUE**
Relator

⁸ MARINELA, Fernanda. Manual de direito administrativo. Salvador: Juspodivm, 2021, p. 333.